



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020.787/2012
Autuação:	27/12/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CASAN Nº. 121/2012, com o objetivo de "(...) *determinar que a Concessionária Prolagos estabeleça um programa que possibilitará a obtenção de uma melhor qualidade dos efluentes atendendo rigorosamente as Normas vigentes.*"

Para justificar a sugestão de determinação supracitada, por meio da Nota Técnica nº. 004/13, a CASAN informou que "(...) *observando os Boletins de Análises de efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos emitidos pela Concessionária Prolagos e pelo Laboratório da Empresa Oceanus, contratada pela AGENERSA, verificou que os resultados dos índices do parâmetro Colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido estabelecido pela Resolução nº. 357/2005 do CONAMA, complementada pela Resolução nº. 430/2011, também do CONAMA.*"

O processo em análise foi apreciado na Sessão Regulatória de 25/02/14, quando, por unanimidade, o Conselho-Diretor editou a Deliberação AGENERSA nº1960/2014¹, resolvendo "*Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011*" no que

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1960 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.787/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos. **Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. **Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014.** José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Sílvia Carlos Santos Ferreira Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro – Relator, Mário Flávio Moreira Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tange as Licenças de Operação das 5 (cinco) ETEs da Concessionária Prolagos, a saber, ETE Iguaíba Grande, ETE São Pedro da Aldeia, ETE Cabo Frio, ETE Jardim Esperança e ETE Búzios.

Cabe destacar que, a decisão colegiada supracitada, se deu após a instrução processual, conforme conclusão apresentada no voto proferido em: 25/02/14:

"Voltando à observação da CASAN, de que os resultados dos índices do parâmetro de colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido, entendo que, como o órgão fiscalizador, a saber, o INEA, vem mantendo as Licenças de Operação vigentes, nos leva a concluir que não há descumprimento às normas ambientais.

Isso porque, como bem pontuou a Procuradoria, a Concessionária encaminha periodicamente, relatórios para análise do INEA e que, de uma acurada análise das licenças "(...) é possível perceber, inclusive, que dentre as 'Condições de Validade Específicas' a que mencionam, está o atendimento às Resoluções CONAMA nº. 357 e nº. 430, nestes autos apontadas pela CASAN como desobedecidas" e, considerando válidas as "(...) Licenças de Operação das ETE's sob responsabilidade da PROLAGOS, bem assim que o atendimento às mencionadas Resoluções do CONAMA são condições de validade das mesmas (...)", o Jurídico da AGENERSA considerou não parecer demais "(...) presumir a eficiência das estações de Tratamento de Esgoto no entendimento do INEA."

Deste modo, tudo leva a crer que não há irregularidades no que tange às resoluções do CONAMA, por isso, não há que se falar em investimentos [conforme propôs a CASAN].



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim sendo, a responsabilidade da AGENERSA se limita a verificar se há ou não descumprimento ao Contrato de Concessão, fiscalizando se a Concessionária tem atendido as normas ambientais impostas pelo INEA. Portanto, atendo a sugestão da Procuradoria, que entendeu "que para a resolução do presente processo faz-se conveniente a manifestação do INEA".

Desta feita, após a publicação da Deliberação, encaminho Ofício à Presidente do INEA Isaura Frega, rogando manifestação do INEA no sentido de informar se as licenças de Operação de cada ETE da Concessão, atendem às Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011.

Em resposta, o INEA encaminha à AGENERSA Relato Técnico com relação ao cumprimento das Resoluções CONAMA, informando que *"é solicitado que seja enviado trimestralmente ao INEA o Relatório de Acompanhamento de Efluentes (RAE), com medidas de vazão de entrada e saída da ETE, resultados da análises de DBO e RFNT, no afluente e efluente da ETE."*

Da análise dos referidos relatórios, o INEA relata que a Concessionária Prolagos **atende aos padrões de lançamento dos parâmetros preconizados nas suas respectivas Licenças de Operação** *"e reporta mensalmente os resultados analíticos ao INEA, através do Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos - PROCON ÁGUA."*

Por fim, por meio de Relatório Complementar, o INEA traz informações específicas das ETEs de São Pedro da Aldeia e de Búzios, atesta que elas *"vêm atendendo à Resolução CONAMA 430/2011, quanto aos padrões para lançamento de efluentes de sistemas de tratamento de esgoto sanitário para os parâmetros de PH, Temperatura, Materiais Sedimentáveis, DBO e Óleos e Graxas, conforme relatórios de acompanhamento de efluentes (RAE'S) apresentados mensalmente ao INEA."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.787, 2012
Data 27/12/2012 Fls: 421
Rubrica *[assinatura]* ID: 4409462-0

Referente às concentrações de coliformes fecais no efluente tratado da ETE São Pedro da Aldeia, o INEA informa que de Janeiro a Junho de 2014, os resultados variaram entre 900 e 2400 e no mês de Julho, atingiram valores entre 3255 e 5794 NMP/100 ml.

Com base nestes resultados, o INEA declara que os valores estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, referem-se às concentrações no corpo hídrico, mas alerta que *"efluentes com concentração tão acima da classe do corpo possivelmente resultarão na alteração das características do corpo receptor."*

Diante dos fatos, o INEA cita vistoria realizada em 14/05/14, onde foi constatado que a unidade de desinfecção por ultravioleta se encontra inoperante na ETE São Pedro da Aldeia, sendo a Concessionária autuada por não operar a ETE conforme condicionantes estabelecidas, e notificada a *"comprovar pleno funcionamento do sistema de desinfecção da unidade."*

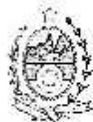
Quanto à ETE Búzios, o INEA afirma que as concentrações de coliformes fecais vinham sendo monitoradas pelo PROCON-Água, no entanto, diante da constatação de que as concentrações de coliformes, vem apresentando valores acima do máximo permitido pelas Resoluções CONAMA, conforme exposto no relatório da Sessão Regulatória da AGENERSA realizada em 25/02/14, o INEA notificou a empresa a apresentar projeto de sistema de desinfecção a ser implantado na unidade.

Instada a se manifestar², a Concessionária não apresentou Razões Finais.

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

² OFÍCIO CODIR/RB Nº 33 - 09/04/2015.



Processo nº:	E-12/020.787/2012
Autuação:	27/12/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Melhoria do atendimento das estações de tratamento de esgotos.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

VOTO

O presente processo foi instaurado a partir da solicitação da CASAN que após relatórios de análises laboratoriais de água e esgoto, defendeu investimentos no processo de cloração dos efluentes das ETEs, sob a justificativa de que *"os resultados dos índices do parâmetro Colimetria vem apresentando valores acima do máximo permitido estabelecido pela Resolução nº. 357/2005 do CONAMA, complementada pela Resolução nº. 430/2011, também do CONAMA."*

Na Sessão Regulatória de 25/02/14, o assunto foi profundamente debatido, quando, por unanimidade, o CODIR decidiu enviar Ofício ao INEA a fim de confirmar se as ETEs da Prolagos vem cumprindo as Resoluções do CONAMA questionadas acima, conforme disposto na Deliberação AGENERSA Nº 1960/2014, como segue:

"Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos."

A decisão em referência foi fundamentada no parecer da Procuradoria, ao qual me associei, pois me pareceu ser razoável e lógico presumir que as Resoluções do CONAMA vinham sendo atendidas pela Prolagos, uma vez que são condicionantes para manutenção das Licenças de Operações de cada ETE.



Isso significa que, se as Licenças de Operação estavam vigentes e como condições para sua vigência estão as Resoluções nº. 357/2005 e nº. 430/2011 do CONAMA, logo, há de se admitir que os índices solicitados pelo INEA estejam conformes.

Nesse sentido, se as licenças em referência estavam em vigor, nos restou concluir que, não havia desconformidades no período de estudos do presente processo, por isso, não se justificam os investimentos sugeridos pela CASAN.

Em resposta ao Ofício encaminhado por mim à Presidente do INEA, o Órgão Ambiental considerou que as 5 (cinco) ETEs da Concessionária Prolagos, a saber, ETE Iguaçu Grande, ETE Cabo Frio, ETE Jardim Esperança, ETE São Pedro da Aldeia e ETE Búzios, atendem aos padrões de lançamento dos parâmetros preconizados nas suas respectivas Licenças de Operação.

Ocorre que, por meio de documento complementar, o INEA trouxe informações específicas das ETEs de São Pedro da Aldeia e de Búzios, atestando que elas "vêm atendendo à Resolução CONAMA 430/2011, quanto aos padrões para lançamento de efluentes de sistemas de tratamento de esgoto sanitário para os parâmetros de PH, Temperatura, Materiais Sedimentáveis, DBO e Óleos e Graxas, conforme relatórios de acompanhamento de efluentes (RAE'S) apresentados mensalmente ao INEA."

Contudo, no caso da ETE de São Pedro da Aldeia, o Órgão Ambiental alertou que "efluentes com concentração tão acima da classe do corpo possivelmente resultarão na alteração das características do corpo receptor", fazendo referência a alguns resultados de colimetria do primeiro semestre de 2014. (meu grifo)

Após vistoria realizada pelo INEA em 14/05/14, foi constatado que a unidade de desinfecção por ultravioleta se encontrava inoperante na ETE São Pedro da Aldeia, sendo a Concessionária autuada pela falta do equipamento e notificada a "comprovar pleno funcionamento do sistema de desinfecção da unidade."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data 03/12/2012 Fls: 424

Rubrica

1014407402

No que se refere à Autuação supracitada, ao protocolar Razões Finais, a Prolagos juntou a Carta nº 1287/2014, enviada ao INEA em 18/09/2014, informando sobre as ações realizadas na estação e a previsão de conclusão conforme segue:

"1. Implantação do Sistema de Controle e Automação da Estação - Previsão de conclusão: segunda quinzena de outubro [de 2014];

2. Automação e Supervisão do Sistema de Desinfecção - Já realizada;

3. Revitalização do Sistema de Desinfecção - o sistema passou por manutenção e os equipamentos se encontram revitalizados, estando pendente a chegada das lâmpadas de ultravioleta já compradas, conforme pedido 031024 - Previsão de entrega e instalação: segunda quinzena de outubro [de 2014]."

Sendo assim, a Prolagos alegou ter efetuado as correções observadas pelo INEA em 05/09/14, e informou¹ que o equipamento de lâmpadas ultravioleta se encontra em operação.

Contudo, cabe destacar que, em que pese às ações tomadas pela Prolagos para aprimorar a eficiência do Sistema de desinfecção da LTE São Pedro da Aldeia, não se pode admitir que um equipamento utilizado na desinfecção do efluente permaneça parado, caracterizando falha na prestação de serviço público, objeto do Contrato de Concessão fiscalizado e regulado pela AGENERSA, conforme expresso em seu Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda:

"Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo

¹ Por meio de email enviado em 24/04/15 - Fl. 416



às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade, conforme previsto no Edital."

Sendo assim, entendo que a inoperância do equipamento, é passível de penalidade, por deixar de prestar serviço adequado e deixar de informar a sua ocorrência à AGENERSA.

Quanto ao tema principal em debate, vale destacar que não se pode afirmar que pela falta das lâmpadas de ultravioleta, a ETE São Pedro da Aldeia não atendeu às Resoluções do CONAMA, até porque, como alertado pelo INEA, esses efluentes *"possivelmente resultarão na alteração das características do corpo receptor."*

Com relação à ETE Búzios, o INEA entendeu que:

"as concentrações de coliformes fecais vinham sendo monitoradas pelo PROCON-Água, no entanto, diante da constatação de que as concentrações de coliformes vêm apresentando valores acima do máximo permitido pela Resolução CONAMA nº357/2005, complementada pela Resolução CONAMA nº430/2011, conforme exposto no relatório da Sessão Regulatória da AGENERSA realizada em 25/02/14, o INEA notificou a empresa a apresentar projeto de sistema de desinfecção a ser implantado na unidade."

Neste caso, cumpre esclarecer que a notificação e as referidas constatações informadas pelo INEA, foram baseadas na Análise Técnica da CASAN² que motivou a abertura deste processo, conforme já mencionado nas linhas iniciais deste voto.

Em sua defesa, àquela época, a Concessionária apresentou os seguintes argumentos com base no método de amostragem utilizado em seus relatórios:

² Fls. 9 e 12



"As análises de bactérias do grupo coliformes são realizadas pela metodologia estatística do número mais provável, mediante contagem dos microorganismos em diluições sucessivas da amostra original, conforme previsto pelo Standard of Methods for the Examination of Water and Wastewater, APHA AWWA - WPCF manual determinado pelo órgão ambiental Inea como referência para essa análise, conforme metodologia Inea nº MF-0405.R-4."

Segundo a Prolagos, a metodologia e a quantidade de amostragem são diferentes das utilizadas pelo Laboratório de análises em que a CASAN baseou seu parecer.

Dessa forma, no que tange à FTE Búzios, entendo necessário nova oitiva do INEA no sentido de apontar se aos índices de colimetria da ETE Búzios, apurados pelo PROCON-Água atendem às condicionantes de sua Licença de Operação, levando-se em conta que possível investimento para implantação de projeto de sistema de desinfecção impactará as tarifas praticadas pela Concessionária.

Sendo assim, considerando todo o exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, com base no Art. 23, Inciso I, alínea "i" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, alínea "a" do Contrato de Concessão, por deixar de informar à AGENERSA acerca da inoperância de equipamento de desinfecção por ultravioleta.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR 007/2009.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no Art. 22, Inciso I, alínea "I" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, por deixar de manter em operação o equipamento de desinfecção por ultravioleta.

Art. 4º - Determinar que a SECFEX, juntamente com a CAPET e CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, considerando como de infração a data de constatação da inoperância informada pelo INEA, a saber, 14/05/2014.

Art. 5º - Baixar o presente processo em diligência, para nova manifestação do INEA, no sentido de informar se os índices de colimetria da ETF. Búzios apurados pelo PROCON-Água atendem as condicionantes de sua Licença de Operação e caso o INEA entenda que há desconformidades, que a Prolagos apresente Projeto de sistema de desinfecção.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.787/2012

Data: 27/12/2012 Fls: 428

10 4427462 0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2901

DE 28 de Abril de 2015

Melhoria do atendimento das estações de
tratamento de esgotos. -
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório E-12/020.787/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, com base no Art. 23, Inciso I, alínea "i" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, alínea "a" do Contrato de Concessão, em razão de deixar de informar à AGENERSA acerca da inoperância de equipamento de desinfecção por ultravioleta.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR 007/2009.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no Art. 22, Inciso I, alínea "i" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, em razão de deixar de manter em operação o equipamento de desinfecção por ultravioleta.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, considerando como de infração a data de constatação da inoperância informada pelo INEA, a saber, 14/05/2014.

Art. 5º - Baixar o presente processo em diligência, para nova manifestação do INEA, no sentido de informar se os índices de colimetria da ETE Búzios apurados pelo PROCON-Água atendem as condicionantes de sua Licença de Operação e caso o INEA entenda que há desconformidades, que a Prolagos apresente Projeto de sistema de desinfecção.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

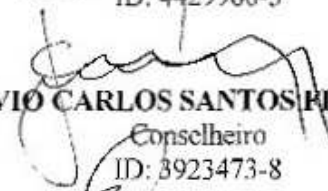
Conselheiro - Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

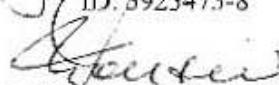
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

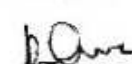
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

ID: 4408294-0

RICARDO LUIS SENRA CASTRO

Vogal